



**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-100996-50.2016.5.01.0015**

**ACÓRDÃO**  
**(3ª Turma)**  
**GMABB/rg/gm**

**AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. VALE-TRANSPORTE. UTILIZAÇÃO DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO INTERESTADUAL. LEI Nº 7.418/85.**

O vale-transporte, instituído pela Lei nº 7.418/85, não estabeleceu restrição à utilização do transporte urbano intermunicipal. O artigo 4º, § 1º, da mencionada lei estende o benefício para os empregados que necessitem fazer uso do transporte público intermunicipal ou interestadual. Desse modo, o benefício do vale-transporte deve ser pago de forma irrestrita aos empregados que residem em um município e exercem suas atividades funcionais em outro, independentemente da natureza intermunicipal ou interestadual do transporte coletivo e da distância entre a residência e o local de trabalho. A alteração unilateral do contrato de trabalho restringindo o benefício à região metropolitana do Estado do Rio de Janeiro em transporte coletivo é lesiva ao empregado. Precedentes desta Corte.

**Agravo a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-Ag-AIRR-100996-50.2016.5.01.0015**, em que é Agravante **FUNDAÇÃO SAÚDE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** e é Agravado **BARBARA FRANCA LIMA**.



**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-100996-50.2016.5.01.0015**

A reclamada interpõe agravo às fls. 613/633, contra a decisão monocrática de fls. 606/611, em que se denegou seguimento ao seu agravo de instrumento, com fulcro nos arts. 932, IV, do CPC e 118, X, do RITST.

Contraminuta à fls. 638/642.

O recurso não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

**V O T O**

**1. CONHECIMENTO**

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, **CONHEÇO** do agravo.

**2. MÉRITO**

Por meio de decisão monocrática, foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, mediante os fundamentos a seguir reproduzidos:

“Este é o conteúdo da decisão agravada, por meio da qual foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela parte ora agravante:

“ Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Vale-Transporte.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.
- violação do(s) artigo 37, caput; artigo 97, da Constituição Federal.
- violação d(a,o)(s) Lei nº 12587/2012, artigo 4º, inciso XI; artigo 4º, inciso XII; Lei nº 7418/1985, artigo 1º.
- divergência jurisprudencial.

O v. acórdão revela que, em relação ao tema recorrido, o entendimento adotado pela Turma, de acordo com a prova produzida (Súmula 126 do TST), encontra-se em consonância com a notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e consubstanciada na Súmula 51 e na OJ 216 da SDI-I.

Não seria razoável supor que o Regional, ao entender dessa forma, estaria violando os dispositivos apontados. Em razão dessa adequação (acórdão-jurisprudência iterativa do TST), o recurso não merece



## PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-100996-50.2016.5.01.0015

processamento, sequer no tocante ao dissenso jurisprudencial, a teor do artigo 896, alínea "c" e § 7º, da CLT c/c a Súmula 333 do TST.

Registra-se que não houve nenhuma declaração de inconstitucionalidade pelo Órgão fracionário não havendo, portanto, como vislumbrar a aventada violação à cláusula de reserva de plenário.

Por fim, não se verifica, no julgado, contrariedade à Súmula 297 do TST.

### CONCLUSÃO

NEGO seguimento ao recurso de revista".

De início, saliento que **deixo de examinar eventual transcendência da causa**, em respeito aos princípios da economia, celeridade e razoável duração do processo, bem como em razão da ausência de prejuízo para as partes, notadamente após a declaração de inconstitucionalidade do art. 896-A, § 5º, da CLT pelo Tribunal Pleno do TST no julgamento da ArgInc-1000845-52.2016.5.02.0461, ocasião em que se restou assentado que toda e qualquer decisão do Relator que julga agravo de instrumento comporta agravo interno para a respectiva Turma, *independentemente de seu fundamento ser, ou não, a ausência de transcendência*.

No presente agravo de instrumento, a parte alega que o recurso de revista denegado comporta trânsito. Sustenta estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade extrínsecos e os intrínsecos previstos no art. 896 da CLT.

Todavia, do percuciente cotejo das razões recursais com o acórdão do Tribunal Regional, constata-se que a parte não logra demonstrar o desacerto da decisão agravada, que merece ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, ora incorporados.

Ressalte-se que o exame de admissibilidade efetuado pelo Tribunal *a quo*, a teor do art. 896, § 1º, da CLT, importa em exame minucioso dos requisitos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista, de modo que inexistente óbice a prestigiar a fundamentação ali adotada, quando convergente com o entendimento deste juízo *ad quem*, como na espécie.

Nesse agir, a prestação jurisdicional atende, simultaneamente e de forma compatibilizada, a garantia da fundamentação das decisões (art. 93, IX, da Constituição) e o respeito à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da mesma Carta), além de em nada atentar contra os postulados constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa (art. 5º, LIV e LV).

Nesse sentido, inclusive, é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, corroborada no recente julgado:

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRARDINÁRIO COM AGRAVO. FRAUDE A CREDORES. INDUÇÃO A ERRO. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE



**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-100996-50.2016.5.01.0015**

PREQUESTIONAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que não viola a Constituição Federal o uso da técnica da motivação per relationem (ARE 757.522 AgR, Rel. Min. Celso de Mello). Precedentes. 2. O STF tem entendimento no sentido de que as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). Na hipótese, a decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. (...) (ARE 1339222 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 27/09/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 01-10-2021 PUBLIC 04-10-2021)

Anote-se que não se trata da mera invocação de motivos hábeis a justificar qualquer decisão ou do não enfrentamento dos argumentos da parte (incisos III e IV do art. 489, § 1º, do CPC/2015), mas de análise jurídica ora efetuada por este Relator, que, no caso concreto, chega à mesma conclusão da decisão agravada quanto à insuficiência dos argumentos da parte para demonstrar algum dos requisitos inscritos no art. 896 da CLT.

Constatado que os motivos expostos pelo primeiro juízo de admissibilidade são bastantes para rechaçar todos os argumentos relevantes deduzidos no recurso, inexistente óbice - e afigura-se eficiente - a incorporação daquelas razões de decidir.

Nessa esteira, inclusive, é a jurisprudência recente das Turmas de Direito Privado do Superior Tribunal de Justiça, órgão judicial precípua para a interpretação da legislação processual comum infraconstitucional:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE. 1. Na forma da jurisprudência desta Corte, é possível que, nas decisões judiciais, seja utilizada a técnica de fundamentação referencial ou per relationem. (...) (AgInt no REsp 1706644/CE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2021, DJe 28/05/2021)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO DA APELAÇÃO. UTILIZAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO HOSPITAL PELA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. (...) 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é admitido ao Tribunal de origem, no julgamento da apelação, utilizar, como razões de decidir, os fundamentos delineados na sentença (fundamentação per relationem), medida que não implica negativa de prestação jurisdicional, não gerando nulidade do acórdão, seja por inexistência de omissão seja por não caracterizar deficiência na



## PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-100996-50.2016.5.01.0015

fundamentação. (...) (AgInt no AREsp 1779343/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/04/2021, DJe 15/04/2021)

Não destoia desse entendimento este Tribunal Superior do Trabalho, conforme se infere dos seguintes julgados:

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FASE DE EXECUÇÃO . DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO PER RELATIONEM . NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. É de pleno conhecimento o disposto no artigo 489, § 1º, III e V, do NCPC, assim como no § 3º do artigo 1.021 do CPC/2015, que impediu o relator de simplesmente reproduzir as decisões agravada/recorrida (fundamentação per relationem) que seriam, no seu entender, suficientes para embasar sua decisão. Contudo, do exame detido da decisão denegatória, concluiu-se que a parte agravante não logrou demonstrar o preenchimento de qualquer das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Assim, não foi simplesmente ratificada ou reproduzida a decisão agravada, mas realizada uma análise da possibilidade de provimento do apelo, bem como afastados os argumentos e dispositivos invocados em razões recursais, mesmo que de forma sucinta pelo relator, nos termos do artigo 5º, LV e LXXVIII, da Constituição Federal. (...) (TST-Ag-AIRR-82-79.2013.5.15.0051, **3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte**, DEJT 18/02/2022).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. PROMOÇÃO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS REQUISITOS DISPOSTOS NO ARTIGO 896, §§ 1º-A, INCISOS I E III, E 8º, DA CLT. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DE LEI E/OU DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ANALÍTICA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO CIRCUNSTANCIAL DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. O recurso de revista não merece admissibilidade porque não foi demonstrada a existência de nenhum requisito apto a viabilizar o processamento do recurso de revista, diante do que dispõe o artigo 896, §§ 1º-A, incisos I e III, e § 8º, da CLT, bem como porque que não ficou configurada, de forma direta e literal, nos termos do artigo 896 da CLT, a alegada ofensa aos artigos 114 do Código Civil, 818 da CLT e 2º da Constituição Federal, pelo que, não infirmados os termos do despacho denegatório do recurso de revista, mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ressalta-se que, conforme entendimento pacificado da Suprema Corte (MS-27.350/DF, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 4/6/2008), não configura negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação a decisão do Juízo ad quem pela qual se adotam, como razões de decidir, os próprios fundamentos constantes da decisão da instância recorrida (motivação per relationem), uma vez que atendida a exigência constitucional e legal da motivação das decisões emanadas do Poder Judiciário.

Agravado de instrumento



## PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-100996-50.2016.5.01.0015

desprovido.(TST-AIRR-518-28.2014.5.04.0821, **2ª Turma, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta**, DEJT 16/03/2018).

Em igual sentido: AIRR-1000535-62.2016.5.02.0391, **1ª Turma**, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 02/02/2021; Ag-AIRR-3040-51.2013.5.02.0002, **2ª Turma**, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 24/05/2019; Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006, **4ª Turma**, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 18/02/2022; Ag-AIRR-2425-30.2015.5.02.0022, **5ª Turma**, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 28/05/2021; Ag-AIRR-65600-18.2009.5.01.0060, **7ª Turma**, Relator Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, DEJT 10/12/2021; Ag-AIRR-10906-69.2018.5.18.0009, **8ª Turma**, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 14/02/2020.

Frise-se, ainda, que a disposição contida no art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 se dirige ao agravo interno e, não, ao agravo de instrumento.

Note-se, por fim, que a presente técnica de decisão, por si só, em nada obstaculiza o acesso da parte agravante aos demais graus de jurisdição.

Nesse contexto, observado que o recurso de revista efetivamente não comporta trânsito, ante o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, impõe-se **NEGAR PROVIMENTO** ao agravo de instrumento (fls. 606/611).

A reclamada interpõe agravo às fls. 613/633. Pretende a reforma do julgado, sustentando que “a Lei nº 7.418/1985 estabelece que é direito do empregado o recebimento do vale transporte para custear o deslocamento residência-trabalho e trabalho-residência mas, ao assim prever, limitou este custeio a um tipo específico de transporte, qual seja, o transporte público coletivo com características semelhantes aos urbanos” (fls. 620). Argumenta que a Lei nº 12.587/2012 restringe o pagamento de vale-transporte. Aponta violação aos arts. 1º da Lei 7.418/1995, 4º, incs. XI e XII, da Le 12.587/2012, 37 da Constituição da República e transcreve arestos para confronto de teses.

Sem razão.

O Regional decidiu:

*“Cumpre ressaltar que o vale-transporte, instituído pela Lei 7.418/85, dispõe em seu art. 1º que o referido benefício é assegurado ao trabalhador para “utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e*



## PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-100996-50.2016.5.01.0015

*os especiais". E, em seu art. 4º, ainda dispõe que "A concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pelo empregador dos Vales-Transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar".*

Insta salientar que o vale-transporte é um direito do trabalhador. Conforme se verifica, a referida lei não restringe, especificamente, a distância referente ao deslocamento casa-trabalho-casa. Também não limita o benefício para deslocamento apenas no âmbito da região metropolitana. A única ressalva diz respeito aos ônibus seletivos e especiais. Sendo assim, a concessão de vale-transporte independe da distância do trajeto entre a residência do trabalhador e o local da prestação de atividade bem como do tipo de transporte público utilizado, não sendo cabível a restrição imposta pela ré à região metropolitana do Estado do Rio de Janeiro em transporte público coletivo urbano, uma vez que a lei veda o ressarcimento de gastos apenas com "*os serviços seletivos e os especiais*".

Como se não bastasse, como já foi dito, a parte autora, desde o início do contrato de trabalho, vinha recebendo o vale transporte relativo ao transporte intermunicipal, sendo, portanto, ilícita a alteração no fornecimento do referido benefício pela ré, na medida em que tal alteração resultou em prejuízo direto ao trabalhador, nos termos do art. 468, da CLT, tratando-se o caso de direito adquirido, nos termos do art. 5º, XXXVI, da CRFB/88.

Note-se, ainda, que não há qualquer limitação de custeio do vale transporte no Edital do concurso em que a parte autora foi aprovada. Com efeito, ao suprimir o benefício em 2015 para a parte autora que residia em outro município, fora da região metropolitana do Rio de Janeiro, a ré alterou, "*in pejus*", as condições de trabalho, tratando-se de uma alteração contratual lesiva, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico, nos termos do art. 468, da CLT.

Dessa forma, o fato de a Fundação integrar a Administração Pública Indireta e ter celebrado contrato de trabalho pelo regime celetista não tem o condão de eximi-la de observar a legislação trabalhista, não procedendo os argumentos utilizados pela ré de poder de autotutela; na Lei 12.587/2012, que instituiu as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana; readequação de pagamento do benefício; readequação de custeio; princípio da legalidade; e prejuízo ao erário, por exemplo. Não se vislumbra ofensa ao art. 37, da CRFB/88.

Neste sentido, vale mencionar julgado do C. TST:

"VALE-TRANSPORTE URBANO E INTERMUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DELIMITAÇÃO NA NORMA QUANTO AO PERCURSO RESIDÊNCIA-TRABALHO E VICE-VERSA. CONCESSÃO INTEGRAL. DIREITO ADQUIRIDO. ALTERAÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE TRABALHO LESIVA AO TRABALHADOR. INDENIZAÇÃO. Da leitura literal dos dispositivos que disciplinam a matéria, tem direito o Empregado ao vale-transporte sem qualquer limitação quanto a distancia a ser percorrida residência-trabalho e retorno. Entendendo o Juízo a



**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-100996-50.2016.5.01.0015**

*quo* que a utilidade ofertada intermunicipal restringe-se a municípios circunvizinhos ou áreas metropolitanas, restringiu direitos onde o legislador não o fez. Não bastasse isso, a oferta da utilidade por mais de 4 (quatro) anos reveste-sedo caráter de direito adquirido que não comporta supressão, pois implica alteração unilateral do contrato de trabalho lesiva ao trabalhador. Incidência do art. 468 da CLT, da OJ 216 do TST, da Lei 7.418/85 e do Decreto 95.247/87. Recurso de Revista conhecido e provido. RR - 861/2007-008-19-00-PUBLICAÇÃO: D.O. -07.08.2009 - Ministro Relator José Simpliciano Fontes de F.

E julgados deste Egrégio Tribunal:

"VALE-TRANSPORTE. FUNDAÇÃO ESTADUAL DE SAÚDE. Estando o contrato de trabalho regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, a Fundação Publica se equipara ao empregador privado, estando subordinado a legislação trabalhista, inclusive a que instituiu o vale-transporte (TRT-RJ, 4ª Turma, RO-0010438-87.2015.5.01.0008, Rel. Cesar Marques Carvalho, julg. 13/04/2016)."

"VALE-TRANSPORTE. A Lei 7.418/85 que instituiu o vale-transporte dispõe que as despesas de deslocamento residência-trabalho-residência devem ser através do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual. Logo, nula a alteração contratual que simplesmente suspende a concessão do benefício aos reclamantes, recebido por anos, pelo simples fato de que residem em outra cidade (TRT-RJ, 1ª Turma, RO-0010695-58.2015.5.01.0026, Rel. Maria Helena Mota, julg. 05/04/2016)."

"RECURSO ORDINÁRIO. FUNDAÇÃO SAÚDE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. RESIDÊNCIA DO EMPREGADO FORA DAREGIÃO METROPOLITANA. SUPRESSÃO DO VALE-TRANSPORTE. IMPOSSIBILIDADE. A supressão do vale-transporte em razão do local de residenciado empregado contraria o disposto na Lei Federal nº 7.418/85, que estabelece, em seu artigo 1º, que o vale-transporte deve ser pago inclusive no caso de trajetos intermunicipais e interestaduais. Ainda, sendo o benefício pago desde a admissão do empregado, tal vantagem não pode ser alterada, eis que incorporada ao seu contrato de trabalho, tratando-se, pois, de direito adquirido (artigo 5º, XXXVI da CF/88). Assim, a supressão da verba implica, ainda, em alteração unilateral lesiva, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico (artigo 468 da CLT). (TRT-RJ, 6ª Turma, RO-0010403-79.2015.5.01.0024, Rel. Paulo Marcelo de Miranda Serrano, publ. 13/04/2016)."

"RECURSO ORDINÁRIO. (FUNDAÇÃO SAÚDE RJ). VALE-TRANSPORTE. TRANSPORTE INTERMUNICIPAL. A limitação imposta pela reclamada contraria o disposto na Lei Federal nº 7.418/85, que estabelece, em seu artigo 1º, que o vale-transporte deve ser pago inclusive no caso de trajetos intermunicipais e interestaduais (TRT-RJ, 6ª Turma, RO-0011452-41.2015.5.01.0062, Rel. Leonardo da Silveira Pacheco, publ. 30/06/2016)"

Por tais razões, dou provimento ao recurso para deferir o pagamento dos valores gastos pela autora a título de vale transporte, observando-se os valores e plantões efetuados, conforme aduzido na inicial, desde a data da



**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-100996-50.2016.5.01.0015**

supressão 1.4.2015, até o restabelecimento do pagamento, acrescido de juros e correção monetária, deduzindo-se os valores eventualmente pagos sob o mesmo título, e em igual época. Logicamente, fica excluída a possibilidade de uso de transportes seletivos ou especiais" (fls. 495/497).

Cumprе salientar que o vale-transporte, instituído pela Lei nº 7.418/85, não estabeleceu restrição à utilização do transporte urbano intermunicipal.

O artigo 4º, § 1º, da mencionada lei estende o benefício para os empregados que necessitem fazer uso do transporte público intermunicipal ou interestadual.

Ademais, o direito ao vale-transporte também não possui restrição relacionada à distância entre a residência e o local de trabalho, conforme determina o *caput* do artigo 4º da Lei nº 7.418/85:

"A concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pelo empregador dos Vales-Transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar".

Desse modo, o benefício do vale-transporte deve ser pago de forma irrestrita aos empregados que residem em um município e exercem suas atividades funcionais em outro, independentemente da natureza intermunicipal ou interestadual do transporte coletivo e da distância entre a residência e o local de trabalho.

Portanto, a alteração unilateral do contrato de trabalho restringindo o benefício à região metropolitana do Estado do Rio de Janeiro em transporte coletivo é lesiva ao empregado.

Nesse sentido cito os seguintes precedentes:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 . SERVIDORES PÚBLICOS CELETISTAS DOMICILIADOS FORA DA REGIÃO METROPOLITANA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. UTILIZAÇÃO DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO INTERESTADUAL. DIREITO À PERCEPÇÃO DO VALE-TRANSPORTE. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO NA LEI FEDERAL Nº 7.418/1985 SUPRESSÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. DECISÃO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 255, INCISO III, ALÍNEAS "A" e "B", DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO



**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-100996-50.2016.5.01.0015**

TRABALHO. Não merece provimento o agravo, pois não desconstitui os fundamentos da decisão monocrática pela qual o agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela reclamada foi desprovido, fundada na aplicação do entendimento de que o artigo 1º da Lei nº 7.418/85, ao instituir o vale-transporte, não restringe sua aplicação ao transporte público urbano intermunicipal, tendo sido consignado que, ao contrário, o artigo 4º, § 1º, da aludida Lei estende o benefício, expressamente, para os trabalhadores que necessitem utilizar transporte público intermunicipal ou interestadual, excluídos os serviços seletivos e os especiais. Nesse contexto, foi adotada expressamente a tese de que os empregados que residem em um Município e exercem suas atividades funcionais em outro fazem jus à percepção do vale-transporte, independentemente da natureza intermunicipal ou interestadual do transporte coletivo e da distância entre a residência e o local de trabalho, conforme a jurisprudência consolidada desta Corte. Agravo desprovido " (Ag-AIRR-101146-04.2017.5.01.0045, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 21/10/2022).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.467/2017. VALE-TRANSPORTE. SUPRESSÃO. UTILIZAÇÃO DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO INTERESTADUAL. LIMITAÇÃO NÃO PREVISTA NA LEI 7.418/85. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA . O Tribunal Regional, ao manter a sentença em que determinado o pagamento do vale-transporte, decidiu em conformidade com a jurisprudência notória, atual e reiterada desta Corte, no sentido de que não há limitação na Lei nº 7.418/1985 quanto à distância e a natureza do transporte coletivo, bem como que a supressão do vale-transporte configura alteração contratual lesiva, vedada pelo art. 468 da CLT. Nesse contexto, não afastados os fundamentos da decisão agravada, nenhum reparo merece a decisão. Agravo não provido, com acréscimo de fundamentação" (Ag-AIRR-10445-98.2015.5.01.0034, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 27/05/2022).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VALE-TRANSPORTE. SUPRESSÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO NA LEI N.º 7.418/1985. O artigo 1.º da Lei n.º 7.418/85, ao instituir o vale-transporte, estendeu o benefício, expressamente, para os trabalhadores que necessitam utilizar transporte público intermunicipal ou interestadual, excluídos apenas os serviços seletivos e os especiais. Assim, a despesa de deslocamento para o trabalho e seu retorno, através do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual, autoriza a obtenção do vale-transporte, não cabendo ao intérprete restringir o que o legislador não o fez. Precedentes . Agravo de Instrumento conhecido e não provido" (AIRR-10543-14.2015.5.01.0057, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 01/03/2019).



**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-100996-50.2016.5.01.0015**

"SERVIDORES PÚBLICOS CELETISTAS DOMICILIADOS FORA DA REGIÃO METROPOLITANA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. UTILIZAÇÃO DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO INTERESTADUAL. DIREITO À PERCEPÇÃO DO VALE-TRANSPORTE. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO NA LEI FEDERAL Nº 7.418/1985 SUPRESSÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. É incontroverso nos autos que os reclamantes, residentes e domiciliados fora da região metropolitana do Estado do Rio de Janeiro, após aprovação em concurso público, foram contratados pela reclamada para prestar serviços na cidade do Rio de Janeiro, e, desde as contratações, recebiam vale-transporte para o deslocamento casa-trabalho-casa em ônibus coletivo interestadual. No caso, entendeu o Regional que a reclamada não poderia, posteriormente, ter deixado de custear o transporte dos reclamantes que, por serem domiciliados em outro município do Estado do Rio de Janeiro, não utilizavam o transporte público coletivo intermunicipal, e, sim, interestadual, na medida em que a Lei nº 7.418/1985 não impõe limitação ou restrição quanto à distância e a natureza do transporte coletivo. Com efeito, o artigo 1º da Lei nº 7.418/85, ao instituir o vale-transporte, estende o benefício, expressamente, para os trabalhadores que necessitem utilizar transporte público intermunicipal ou interestadual, excluídos apenas os serviços seletivos e os especiais, in verbis : " Fica instituído o vale-transporte, que o empregador, pessoa física ou jurídica, antecipará ao empregado para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais ". Ademais, o direito ao vale-transporte também não possui restrição relacionada à distância entre a residência e o local de trabalho, conforme disposto no caput do artigo 4º da Lei nº 7.418/85: " A concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pelo empregador dos Vales-Transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar ". Dessa maneira, tem-se que os empregados que residem em um Município e exercem suas atividades funcionais em outro fazem jus à percepção do vale-transporte, independentemente da natureza intermunicipal ou interestadual do transporte coletivo e da distância entre a residência e o local de trabalho. Destaca-se, por oportuno, o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 216da SbDI-1 desta Corte, in verbis : " VALE-TRANSPORTE. SERVIDOR CELETISTA. LEI 7.418/85. DEVIDO (inserido dispositivo) - DJ 20.04.2005. Aos servidores públicos celetistas é devido o vale transporte, instituído pela Lei nº 7.418/85, de 16 de dezembro de 1985 ". Acrescenta-se, por fim, que a supressão do vale-transporte a partir de abril de 2015 configurou alteração contratual lesiva, vedada pelo artigo 468 da CLT. Portanto, não merece reforma a decisão regional, na qual se restabeleceu o



**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-100996-50.2016.5.01.0015**

pagamento do vale-transporte e se condenou a reclamada à indenização pelo não fornecimento do benefício. Sendo já pacífico esse entendimento no âmbito desta Corte superior, é aplicável ao caso o disposto na Súmula nº 333 deste Tribunal e no artigo 896, § 7º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido." (AIRR-10715-68.2015.5.01.0052, 2ª Turma, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, DEJT 9/2/2018)

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.467/2017. VALE-TRANSPORTE. SUPRESSÃO. UTILIZAÇÃO DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO INTERESTADUAL. LIMITAÇÃO NÃO PREVISTA NA LEI 7.418/85. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA . O Tribunal Regional, ao manter a sentença em que determinado o pagamento do vale-transporte, decidiu em conformidade com a jurisprudência notória, atual e reiterada desta Corte, no sentido de que não há limitação na Lei nº 7.418/1985 quanto à distância e a natureza do transporte coletivo, bem como que a supressão do vale-transporte configura alteração contratual lesiva, vedada pelo art. 468 da CLT. Nesse contexto, não afastados os fundamentos da decisão agravada, nenhum reparo merece a decisão. Agravo não provido, com acréscimo de fundamentação." (Ag-AIRR-10445-98.2015.5.01.0034, 5ª Turma, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 27/5/2022)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VALE-TRANSPORTE. TRANSPORTE INTERMUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO NA LEI N.º 7.418/1985. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. A decisão monocrática merece ser mantida. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que não há limitação na Lei nº 7.418/1985 quanto à distância e a natureza do transporte coletivo, bem como que a supressão do vale-transporte pela reclamada configura alteração contratual lesiva, vedada pelo art. 468 da CLT. Dessa forma, o Regional, ao restabelecer o pagamento do vale-transporte, decidiu em conformidade com a jurisprudência notória, atual e reiterada do Tribunal Superior do Trabalho, incidindo o óbice da Súmula 333/TST. Ademais, carece de prequestionamento, nos termos da Súmula 297, I e II, do TST, o argumento ventilado no recuso da parte, no sentido de que o transporte utilizado pelo reclamante não tem característica semelhante ao urbano e se enquadra no conceito de transporte seletivo ou especial. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento." (Ag-AIRR-100995-65.2016.5.01.0015, 8ª Turma, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, DEJT 11/2/2022).

Dessa forma, considerando que a função precípua desta Corte Superior é a uniformização da jurisprudência trabalhista em âmbito nacional e que a jurisprudência deste Tribunal sobre a matéria ora debatida já se encontra firmada no



**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-100996-50.2016.5.01.0015**

mesmo sentido do acórdão regional, tem-se que o processamento do recurso de revista resta obstado, nos termos da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, patente a ausência de transcendência.

**NEGO PROVIMENTO**, pois, ao presente agravo.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 8 de fevereiro de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**ALBERTO BASTOS BALAZEIRO**

**Ministro Relator**